LEI NR. 617/95, DE 08 DE JUNHO DE 1.995

"INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE JACIARA-MT, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS"

O Prefeito Municipal de Jaciara-MT, MARCIO CASSIANO DA SILVA, no uso de suas atribuiçoes legais,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 01 - Fica instituido o Fundo de Desenvolvimento Municipal de Jaciara-MT, destinado a aplicaçao de recursos, que terá suas fontes constituidas pelo art. 06 desta Lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do próprio Município, mediante a execuçao de programa de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Municipal.

Art. 02 - O Plano de Desenvolvimento Municipal será elaborado com a finalidade de:

A - Diagnosticar as potencialidades do Município;

B - Definir prioridades e necessidades da populaçao;

C - Estabelecer procedimentos e deflagrar açoes indispensáveis ao desenvolvimento auto sustentado da comunidade, segundo suas potencialidades.

Art. 03 - Respeitadas as disposiçoes do Plano de Desenvolvimento Municipal, serao observadas as seguintes diretrizes na formulaçao do Programa de Financiamento:

A - Concessao de Financiamentos exclusivamente aos setores produtivos do Município;

B - Tratamento preferencial às

atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais, de uso intensivo de matérias primas e mao-de-obra locais, e as que produzam, beneficiem e comercializem alimentos básicos para consumo da populaçao;

C - Conjugaçao do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;

D - Elaboraçao de orçamento anual para as aplicaçoes de recursos;

E - Apoio a criaçao de novos centros, atividades e polos dinâmicos no município, que estimulem a reduçao das disparidades regionais de renda;

F - Preservaçao do Meio Ambiente.

II - DAS MODALIDADES

Art. 04 - O Fundo praticará as seguintes modalidades de operaçoes:

A - Financiamento de investimentos fixos, necessários à execuçao;

B - Financiamento de capital de giro associado, assim definido ou dimensionado para atendimento de necessidades adicionais de giro, geradas pela execuçao do projeto;

C - Concessao de aval para obtençao de recursos junto ao Banco do Brasil S.A. pelos beneficiados.

Parágrafo Unico - O Fundo de Desenvolvimento Municipal nao poderá utilizar, para financiamentos, valor equivalente a dez por cento (10%) dos avales por ele concedidos.

III - DOS BENEFICIARIOS

Art. 05 - Sao beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal, as microempresas e pequenas empresas brasileiras, de capital nacional, que desenvolvam atividades produtivas nos setores industrial, agroindustrial, agropecuário, comercial e de prestaçao de serviços.

Parágrafo Unico - Considera-se, para efeito de classificaçao quanto ao porte das empresas, o critério utilizado pelo Banco do Brasil S.A. em sua carteira de crédito comercial e industrial.

IV - DOS RECURSOS E APLICAÇOES

Art. 06 - Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal:

A - Dotaçao do Orçamento Anual do,

Município, para tal fim;

B - Recursos de repasses de convênios e/ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;

C - Doaçoes de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de reduçao de disparidades sociais;

D - Retornos dos Financiamentos concedidos com recursos do Fundo.

Art. 07 - Os Recursos do Fundo serao aplicados em:

A - Fomento de atividades produtivas de micro e pequeno portes, visando a geraçao de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;

B - Apoio à criaçao de novos centros, atividades e polos de desenvolvimento do município, que estimulem a reduçao das disparidades regionais de renda;

C - Incentivo à dinamizaçao e diversificaçao de atividades econômicas;

D - Treinamento e capacitaçao dos empresários no sentido de aprimorar suas aptidoes, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo.

Parágrafo Unico - Para fim do disposto na letra "D", o Fundo de Desenvolvimento Municipal poderá celebrar convênio com instituiçao, empresa ou técnico, previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificaçao de mao-de-obra e de comercializaçao, garantindo, dessa forma, o objetivo do programa.

Art. 08 - As liberaçoes, pelo município, dos valores destinados ao Fundo ora instituido, serao transferidas nas mesmas datas diretamente para conta de depósitos mantida no BANCO DO BRASIL S.A.

Art. 09 - O Fundo de Desenvolvimento Municipal assumirá todos os riscos operacionais dos financiamentos concedidos com os seus recursos.

V - DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS.

Art. 10 - Os financiamentos concedidos pelo Fundo nao deverao ultrapassar a oitenta por cento (80%) do valor financiável do Projeto.

Parágrafo Unico - Nos casos onde haja complementaçao de crédito pelo Banco do Brasil S.A., a soma dos

financiamentos nao poderá ultrapassar este limite.

Art. 11 - Os prazos para pagamento dos financiamentos serao fixados por ocasiao da análise do Projeto, em funçao do seu tempo de execuçao e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos;

A - Investimento fixo até 05 anos, incluido o período de carência de, até, 01 ano;
B - Capital de giro associado até 02 anos, incluido o período de carência de, até, 01 ano.

Art. 12 - Para a constituiçao de garantias dos financiamentos serao adotados os critérios utilizados pelo Banco do Brasil S.A.

Art. 13 - Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal estao sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualizaçao monetária.

Art. 14 - A atualizaçao monetária será feita com base na taxa referencial/TR/ ou qualquer índice que, legalmente, venha a substituí-la.

Art. 15 - As Taxas de Juros, nestas incluidas comissoes e quaisquer outras remuneraçoes, direta ou indiretamente referidas à concessao de crédito, deverao obedecer aos seguintes limites:

A - Microempresas - Cinco vírgula cinco por cento (5,5%) ao ano;
B - Pequenas Empresas - Seis vírgula cinco por cento (6,5%) ao ano;

Art. 16 - Os encargos financeiros para os casos de inadimplementos obedecerao aos critérios, legalmente, admitidos.

VI - DA ADMINISTRAÇAO

Art. 17 - Fica instituido o Conselho de Desenvolvimento Municipal, que exercerá a administraçao do fundo.

Art. 18 - Cabe ao Conselho de Desenvolvimento Municipal:

A - Elaborar o Plano de Desenvolvimento Municipal;
B - Estabelecer prioridades de aplicaçao dos recursos do Fundo;
C - Analisar e enquadrar os Projetos no Plano de Desenvolvimento Municipal;
D - Acompanhar e avaliar os Projetos

financiados, objetivando comprovar a geraçao de emprego pre-determinada;

E - Avaliar os resultados;

F - Fiscalizar os Projetos, garantido a correta utilizaçao dos recursos;

G - Delegar parte de suas funçoes ao Banco do Brasil S.A.;

H - Autorizar o Banco do Brasil S.A., até o limite que estabelecer, a conceder financiamentos;

I - Definir os demais encargos que poderao ser debitados ao Fundo, pelo Banco do Brasil S.A.;

J - Elaborar seu Regimento Interno;

k - Aprovar os Balancetes mensais e os Balanços anuais do fundo, bem como fiscalizar a execuçao orçamentária e a aplicaçao dos recursos.

Art. 19 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será composto por representantes:

A - 01 da Prefeitura Municipal;
B - 01 do Banco do Brasil S.A.;
C - 01 da EMPAER;
D - 01 do Sindicato Rural;
E - 01 da Coopeagri (Cooperativa (Agrícola e Industrial de Jaciara);
F - 01 da Associaçao Comercial;
G - 01 do Sindicato dos Bancários;
H - 01 da Central das Associaçoes de Moradores de Bairros;
I - 01 do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

Parágrafo Primeiro - A Prefeitura Municipal será representada pelo Prefeito Municipal, a quem cabe a presidência do Conselho.

Parágrafo Segundo - Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito Municipal, será chamado ao exercício da presidência o seu suplente, previamente, indicado.

Parágrafo Terceiro - O Banco do Brasil S.A será representado pelo Gerente Geral, ou seu substituto, da agência gestora do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Parágrafo Quarto - Os demais representantes serao livremente indicados pelos órgaos ou entidades que representem, dentre os seus integrantes ou associados, e empossados pelo presidente do Conselho, publicando-se a Ata respectiva na imprensa no prazo de 10 dias.

Parágrafo Quinto - O mandato dos representantes dos órgaos ou entidades a que se refere o parágrafo anterior será de 02 anos, permanecendo no cargo até a posse do novo representante.

Parágrafo Sexto - O Conselho se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocaçao de seu presidente ou de um terço de seus membros.

Parágrafo Sétimo - As deliberaçoes do Conselho serao tomadas por maioria de votos, presentes, no mínimo, 05 membros, cabendo ao presidente, se for o caso, o voto de qualidade.

Parágrafo Oitavo - Os membros do Conselho nao farao jus a remuneraçao de espécie alguma e nao terao qualquer vínculo empregatício com o Fundo.

Art. 20 - Compete ao presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal:

A - Dirigir as sessoes plenárias do Conselho, orientando os debates e organizando os votos dos conselheiros presentes;

B - Convocar as reunioes extraordinárias do Conselho;

C - Fixar a pauta dos trabalhos;

D - Submeter à apreciaçao dos conselheiros os assuntos e propostas que dependam de decisao do Conselho;

E - Resolver as questoes de ordem suscitadas no curso das sessoes, admitindo a votaçao dos presentes para decisao;

F - Emitir voto de qualidade, se necessário;

G - Proclamar o resultado das votaçoes;

H - Cumprir e fazer cumprir as deliberaçoes adotadas, assinando as resoluçoes respectivas;

I - Cuidar para que seja mantida estrita conformidade das decisoes do Conselho com os objetivos do Plano de Desenvolvimento Municipal e suas diretrizes e prioridades;

J - Representar o Conselho e o Fundo de Desenvolvimento Municipal, em Juízo e fora dele;

K - Assinar a correspondência do Conselho, bem como as Atas das reunioes e autenticar os livros respectivos;

VII - DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 21 - Cabe ao Banco do Brasil S.A a gestao financeira do Fundo de Desenvolvimento Municipal, observadas as atribuiçoes previstas nesta Lei, bem como:

A - Gerir os recursos do Fundo, controlar suas movimentaçoes e aplicar os saldos disponíveis no Mercado Financeiro;

B - Examinar a viabilidade econômico-financeira dos projetos;

C - Enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir ou nao os créditos;

D - Controlar a situaçao dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplementos;

E - Colocar à disposiçao do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos com posiçoes mensais dos recursos, aplicaçoes e resultados do Fundo;

F - Exercer outras atividades inerentes à funçao de Agente Financeiro do Fundo;

G - Propor ao Conselho critérios para a destinaçao dos recursos;

H - Submeter ao Conselho, para autorizaçao de financeiamento, os projetos que obtiverem parecer favorável e que ultrapassem os limites estabelecidos na forma do inciso H do Art. 18;

Art. 22 - O Banco do Brasil S.A fará jus à taxa de administraçao de 4% (quatro por cento) ao ano, a ser paga pelos beneficiários sobre os saldos devedores dos financiamentos.

Parágrafo Primeiro - A remuneraçao citada no Caput deste artigo será paga mensalmente.

Parágrafo Segundo - Como parte da remuneraçao, o Banco fará jus à diferença positiva, calculada e paga mensalmente, entre as aplicaçoes das disponibilidades do Fundo e a taxa referencial (TR) ou outro indexador que, legalmente, venha a substituí-la.

VIII - DO CONTROLE E PRESTAÇAO DE CONTAS

Art. 23 - O Fundo terá contabilidade própria, elaborada por empresa contratada, registrando todos os atos a ele referentes, valendo-se, para tal, de informaçoes prestadas pelo Banco do Brasil S.A para elaboraçao, inclusive, dos Balancetes mensais e Balanços anuais.

Parágrafo Unico - O Conselho fará publicar os Balanços anuais do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Art. 24 - O Banco do Brasil S.A colocará à disposiçao do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos dos recursos e aplicaçoes do Fundo.

IX - DA DISSOLUÇAO DO FUNDO

Art. 25 - O Município, através do Conselho de Desenvolvimento Municipal, e com antecedência mínima de 90 dias, poderá decretar, por qualquer motivo, a dissoluçao do Fundo, cessando todas as suas atividades.

Art. 26 - Decretada a dissoluçao do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitaçao geral de suas obrigaçoes, inclusive para com o Banco do Brasil S.A, que atuará como seu administrador até o recebimento total dos financiamentos concedidos pelo Fundo.

Art. 27 - O saldo apurado na conta corrente do Fundo, junto ao Banco do Brasil S.A., terá sua destinaçao decidida pelo Conselho, que se encarregará de fixar os critérios para a devoluçao dos recursos entre os participantes e doadores.

X - DAS DISPOSIÇOES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 28 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será empossado tao logo seja publicada a Ata de sua constituiçao, nos termos desta Lei.

Art. 29 - Os casos omissos serao resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicaçao, revogadas as disposiçoes em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM 08 DE JUNHO DE 1 9 9 5

MARCIO CASSIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

D E S P A C H O: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas.

MARCIO CASSIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada de conformidade com a Legislaçao vigente, com afixaçao nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.

MARCOS CARDOSO ALVES
Sec. Municipal de Administraçao

MT
FOLHA Nº
07

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI NR. 008/95, DE 09 DE MAIO DE 1.995

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Faço uso da presente para encaminhar à Vossas Excelências, mais este Projeto de Lei que trata da Instituiçao do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Jaciara-MT, de vital importância para que o nosso Conselho de Desenvolvimento, também, a ser instituido via deste Projeto, possa estabelecer-se e cumprir com os seus objetivos em favor do ordenado crescimento de nosso Município.

Busca o presente Projeto, dentre suas inúmeras finalidades, o Desenvolvimento econômico e social de Jaciara-MT, mediante a execuçao de programa de financiamentos aos Setores produtivos, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Municipal, através da conjugaçao de esforços entre o Poder Público e a Sociedade Civil organizada.

Estou, plenamente, certo que os próprios termos do aludido Projeto, servirao de justificativas e haverao de convencer os nobres "Edis" quanto a real necessidade para a sua aprovaçao.

ISTO POSTO, faço ingressar nessa Câmara Legislativa o presente Projeto em referência, para que possam, Vossa Excelência e demais Vereadores, após a necessária apreciaçao, aprovarem-no, em REGIME DE URGENCIA, nos termos do artigo 55, da Lei Orgânica Municipal de Jaciara-MT e mediante convocaçoes de sessoes extraordinárias, dada a finalidade a que se destina e o prazo que o mesmo requer para a sua execuçao, de conformidade com o artigo 119 e parágrafos do REGIMENTO INTERNO da Câmara Municipal de Vereadores.

Reiterando protestos de estima, consideraçao e apreço, extensivos a seus pares, subscrevo mui

Atenciosamente.

JACIARA-MT., 09 DE MAIO DE 1.995

MARCIO CASSIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

EXMO.
SR. PAULO ROBERTO APARECIDO ABRAHAO
MD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE JACIARA-MT
N E S T A

- MT
FOLHA N.º
07

PROJETO DE LEI NR. 008/95, DE 09 DE MAIO DE 1.995

"INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE JACIARA-MT, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS"

O Prefeito Municipal de Jaciara-MT, MARCIO CASSIANO DA SILVA, no uso de suas atribuiçoes legais,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 01 - Fica instituido o Fundo de Desenvolvimento Municipal de Jaciara-MT, destinado a aplicaçao de recursos, que terá suas fontes constituidas pelo art. 06 desta Lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do próprio Município, mediante a execuçao de programa de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Municipal.

Art. 02 - O Plano de Desenvolvimento Municipal será elaborado com a finalidade de:

A - Diagnosticar as potencialidades do Município;

B - Definir prioridades e necessidades da populaçao;

C - Estabelecer procedimentos e deflagrar açoes indispensáveis ao desenvolvimento auto sustentado da comunidade, segundo suas potencialidades.

Art. 03 - Respeitadas as disposiçoes do Plano de Desenvolvimento Municipal, serao observadas as seguintes diretrizes na formulaçao do Programa de Financiamento:

A - Concessao de Financiamentos exclusivamente aos setores produtivos do Município;

B - Tratamento preferencial às

CMJ - MT
FOLHA N.º 01

atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais, de uso intensivo de matérias primas e mao-de-obra locais, e as que produzam, beneficiem e comercializem alimentos básicos para consumo da populaçao;

C - Conjugaçao do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;

D - Elaboraçao de orçamento anual para as aplicaçoes de recursos;

E - Apoio a criaçao de novos centros, atividades e polos dinâmicos no município, que estimulem a reduçao das disparidades regionais de renda;

F - Preservaçao do Meio Ambiente.

II - DAS MODALIDADES

Art. 04 - O Fundo praticará as seguintes modalidades de operaçoes:

A - Financiamento de investimentos fixos, necessários à execuçao;

B - Financiamento de capital de giro associado, assim definido ou dimensionado para atendimento de necessidades adicionais de giro, geradas pela execuçao do projeto;

C - Concessao de aval para obtençao de recursos junto ao Banco do Brasil S.A. pelos beneficiados.

Parágrafo Unico - O Fundo de Desenvolvimento Municipal nao poderá utilizar, para financiamentos, valor equivalente a dez por cento (10%) dos avales por ele concedidos.

III - DOS BENEFICIARIOS

Art. 05 - Sao beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal, as microempresas e pequenas empresas brasileiras, de capital nacional, que desenvolvam atividades produtivas nos setores industrial, agroindustrial, agropecuário, comercial e de prestaçao de serviços.

Parágrafo Unico - Considera-se, para efeito de classificaçao quanto ao porte das empresas, o critério utilizado pelo Banco do Brasil S.A. em sua carteira de crédito comercial e industrial.

IV - DOS RECURSOS E APLICAÇOES

Art. 06 - Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal:

A - Dotaçao do Orçamento Anual do

CMJ - MT
FOLHA N.º
06

Município, para tal fim;

B - Recursos de repasses de convênios e/ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;

C - Doaçoes de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de reduçao de disparidades sociais;

D - Retornos dos Financiamentos concedidos com recursos do Fundo.

Art. 07 - Os Recursos do Fundo serao aplicados em:

A - Fomento de atividades produtivas de micro e pequeno portes, visando a geraçao de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;

B - Apoio à criaçao de novos centros, atividades e polos de desenvolvimento do município, que estimulem a reduçao das disparidades regionais de renda;

C - Incentivo à dinamizaçao e diversificaçao de atividades econômicas;

D - Treinamento e capacitaçao dos empresários no sentido de aprimorar suas aptidoes, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo.

Parágrafo Unico - Para fim do disposto na letra "D", o Fundo de Desenvolvimento Municipal poderá celebrar convênio com instituiçao, empresa ou técnico, previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificaçao de mao-de-obra e de comercializaçao, garantindo, dessa forma, o objetivo do programa.

Art. 08 - As liberaçoes, pelo município, dos valores destinados ao Fundo ora instituido, serao transferidas nas mesmas datas diretamente para conta de depósitos mantida no BANCO DO BRASIL S.A.

Art. 09 - O Fundo de Desenvolvimento Municipal assumirá todos os riscos operacionais dos financiamentos concedidos com os seus recursos.

V - DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS.

Art. 10 - Os financiamentos concedidos pelo Fundo nao deverao ultrapassar a oitenta por cento (80%) do valor financiável do Projeto.

Parágrafo Unico - Nos casos onde haja complementaçao de crédito pelo Banco do Brasil S.A., a soma dos

CMJ - MT
FOLHA Nº

financiamentos nao poderá ultrapassar este limite.

Art. 11 - Os prazos para pagamento dos financiamentos serao fixados por ocasiao da análise do Projeto, em funçao do seu tempo de execuçao e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos;

A - Investimento fixo até 05 anos, incluido o período de carência de, até, 01 ano;
B - Capital de giro associado até 02 anos, incluido o período de carência de, até, 01 ano.

Art. 12 - Para a constituiçao de garantias dos financiamentos serao adotados os critérios utilizados pelo Banco do Brasil S.A.

Art. 13 - Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal estao sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualizaçao monetária.

Art. 14 - A atualizaçao monetária será feita com base na taxa referencial/TR/ ou qualquer índice que, legalmente, venha a substituí-la.

Art. 15 - As Taxas de Juros, nestas incluidas comissoes e quaisquer outras remuneraçoes, direta ou indiretamente referidas à concessao de crédito, deverao obedecer aos seguintes limites:

A - Microempresas - Cinco vírgula cinco por cento (5,5%) ao ano;
B - Pequenas Empresas - Seis vírgula cinco por cento (6,5%) ao ano;

Art. 16 - Os encargos financeiros para os casos de inadimplementos obedecerao aos critérios, legalmente, admitidos.

VI - DA ADMINISTRAÇAO

Art. 17 - Fica instituido o Conselho de Desenvolvimento Municipal, que exercerá a administraçao do fundo.

Art. 18 - Cabe ao Conselho de Desenvolvimento Municipal:

A - Elaborar o Plano de Desenvolvimento Municipal;
B - Estabelecer prioridades de aplicaçao dos recursos do Fundo;
C - Analisar e enquadrar os Projetos no Plano de Desenvolvimento Municipal;
D - Acompanhar e avaliar os Projetos

CMJ - MT
FOLHA Nº 02

financiados, objetivando comprovar a geraçao de emprego pre-determinada;

E - Avaliar os resultados;

F - Fiscalizar os Projetos, garantido a correta utilizaçao dos recursos;

G - Delegar parte de suas funçoes ao Banco do Brasil S.A.;

H - Autorizar o Banco do Brasil S.A., até o limite que estabelecer, a conceder financiamentos;

I - Definir os demais encargos que poderao ser debitados ao Fundo, pelo Banco do Brasil S.A.;

J - Elaborar seu Regimento Interno;

k - Aprovar os Balancetes mensais e os Balanços anuais do fundo, bem como fiscalizar a execuçao orçamentária e a aplicaçao dos recursos.

Art. 19 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será composto por representantes:

A - 01 da Prefeitura Municipal;
B - 01 do Banco do Brasil S.A.;
C - 01 da EMPAER;
D - 01 do Sindicato Rural;
E - 01 da Coopeagri (Cooperativa (Agrícola e Industrial de Jaciara);
F - 01 da Associaçao Comercial;
G - 01 do Sindicato dos Bancários;
H - 01 da Central das Associaçoes de Moradores de Bairros;
I - 01 do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

Parágrafo Primeiro - A Prefeitura Municipal será representada pelo Prefeito Municipal, a quem cabe a presidência do Conselho.

Parágrafo Segundo - Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito Municipal, será chamado ao exercício da presidência o seu suplente, previamente, indicado.

Parágrafo Terceiro - O Banco do Brasil S.A será representado pelo Gerente Geral, ou seu substituto, da agência gestora do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Parágrafo Quarto - Os demais representantes serao livremente indicados pelos órgaos ou entidades que representem, dentre os seus integrantes ou associados, e empossados pelo presidente do Conselho, publicando-se a Ata respectiva na imprensa no prazo de 10 dias.

Parágrafo Quinto - O mandato dos representantes dos órgaos ou entidades a que se refere o parágrafo anterior será de 02 anos, permanecendo no cargo até a posse do novo representante.

C.M.J. - MT
FOLHA N.º 69

Parágrafo Sexto - O Conselho se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocaçao de seu presidente ou de um terço de seus membros.

Parágrafo Sétimo - As deliberaçoes do Conselho serao tomadas por maioria de votos, presentes, no mínimo, 05 membros, cabendo ao presidente, se for o caso, o voto de qualidade.

Parágrafo Oitavo - Os membros do Conselho nao farao jus a remuneraçao de espécie alguma e nao terao qualquer vínculo empregatício com o Fundo.

Art. 20 - Compete ao presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal:

A - Dirigir as sessoes plenárias do Conselho, orientando os debates e organizando os votos dos conselheiros presentes;

B - Convocar as reunioes extraordinárias do Conselho;

C - Fixar a pauta dos trabalhos;

D - Submeter à apreciaçao dos conselheiros os assuntos e propostas que dependam de decisao do Conselho;

E - Resolver as questoes de ordem suscitadas no curso das sessoes, admitindo a votaçao dos presentes para decisao;

F - Emitir voto de qualidade, se necessário;

G - Proclamar o resultado das votaçoes;

H - Cumprir e fazer cumprir as deliberaçoes adotadas, assinando as resoluçoes respectivas;

I - Cuidar para que seja mantida estrita conformidade das decisoes do Conselho com os objetivos do Plano de Desenvolvimento Municipal e suas diretrizes e prioridades;

J - Representar o Conselho e o Fundo de Desenvolvimento Municipal, em Juízo e fora dele;

K - Assinar a correspondência do Conselho, bem como as Atas das reunioes e autenticar os livros respectivos;

VII - DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 21 - Cabe ao Banco do Brasil S.A a gestao financeira do Fundo de Desenvolvimento Municipal, observadas as atribuiçoes previstas nesta Lei, bem como:

A - Gerir os recursos do Fundo, controlar suas movimentaçoes e aplicar os saldos disponíveis no Mercado Financeiro;

B - Examinar a viabilidade econômico-financeira dos projetos;

J. - MT
FOLHA N.º 10

C - Enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir ou nao os créditos;

D - Controlar a situaçao dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplementos;

E - Colocar à disposiçao do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos com posiçoes mensais dos recursos, aplicaçoes e resultados do Fundo;

F - Exercer outras atividades inerentes à funçao de Agente Financeiro do Fundo;

G - Propor ao Conselho critérios para a destinaçao dos recursos;

H - Submeter ao Conselho, para autorizaçao de financeiamento, os projetos que obtiverem parecer favorável e que ultrapassem os limites estabelecidos na forma do inciso H do Art. 18;

Art. 22 - O Banco do Brasil S.A fará jus à taxa de administraçao de 4% (quatro por cento) ao ano, a ser paga pelos beneficiários sobre os saldos devedores dos financiamentos.

Parágrafo Primeiro - A remuneraçao citada no Caput deste artigo será paga mensalmente.

Parágrafo Segundo - Como parte da remuneraçao, o Banco fará jus à diferença positiva, calculada e paga mensalmente, entre as aplicaçoes das disponibilidades do Fundo e a taxa referencial (TR) ou outro indexador que, legalmente, venha a substituí-la.

VIII - DO CONTROLE E PRESTAÇAO DE CONTAS

Art. 23 - O Fundo terá contabilidade própria, elaborada por empresa contratada, registrando todos os atos a ele referentes, valendo-se, para tal, de informaçoes prestadas pelo Banco do Brasil S.A para elaboraçao, inclusive, dos Balancetes mensais e Balanços anuais.

Parágrafo Unico - O Conselho fará publicar os Balanços anuais do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Art. 24 - O Banco do Brasil S.A colocará à disposiçao do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos dos recursos e aplicaçoes do Fundo.

IX - DA DISSOLUÇAO DO FUNDO

Art. 25 - O Município, através do Conselho de Desenvolvimento Municipal, e com antecedência mínima de 90 dias, poderá decretar, por qualquer motivo, a dissoluçao do Fundo, cessando todas as suas atividades.

CMJ - MT
FOLHA N.º

Art. 26 - Decretada a dissoluçao do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitaçao geral de suas obrigaçoes, inclusive para com o Banco do Brasil S.A, que atuará como seu administrador até o recebimento total dos financiamentos concedidos pelo Fundo.

Art. 27 - O saldo apurado na conta corrente do Fundo, junto ao Banco do Brasil S.A., terá sua destinaçao decidida pelo Conselho, que se encarregará de fixar os critérios para a devoluçao dos recursos entre os participantes e doadores.

X - DAS DISPOSIÇOES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 28 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será empossado tao logo seja publicada a Ata de sua constituiçao, nos termos desta Lei.

Art. 29 - Os casos omissos serao resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicaçao, revogadas as disposiçoes em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, aos nove dias do mês de maio, do ano de hum mil, novecentos e noventa e cinco.

MARCIO CASSIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

TRADUÇÃO LIVRE

CMI
Folha n.º 13

PROGRAMA GERACAO DE EMPREGO E RENDA
LINHAS DE CREDITO COM RECURSOS DO FAT

A SUPER /AGENCIA PORTO, EM CONJUNTO COM OS REPRESENTANTES DO CONSELHO ESTADUAL DE EMPREGO ESTAH ULTIMANDO PROPOSTA DE OPERACIONALIZACAO DO NOVO PRODUTO A NIVEL DE ESTADO. TAO LOGO CONCRETIZAO O ESTUDO , SERAH DIVULGADO O SEU RESULTADO.

OS MUNICIPIOS SELECIONADOS PELO MINISTERIO DO TRABALHO PARA SEREM BENEFICIADO COM O PROGRAMA DE GERACAO DE EMPREGO E RENDA, CARTAS CIRCULARES 95/0309, 0569, 0570, E 0571, DE 16.02.95 E 03.04.95, SAO RESPECTIVAMENTE

- CUIABA
- VARZEA GRANDE
- RONDONOPOLIS
- BARRA DO GARCAS
- CACERES
- DIAMANTINO
- SANTO ANTONIO DO LEVERGER
- NORTELANDIA
- ALTO PARAGUAI
- TESOURO
- PEIXOTO DE AZEVEDO
- POCONE
- JACIARA

O ACOLHIMENTO DE PROPOSTAS INICIALMENTE ESTAH RESTRINGIDO AS PRACAS DE CUIABA, VARZEA GRANDE, POCONE , E SANTO ANTONIO DO LEVERGER. ENCAMINHAR OS INTERESSADOS AOS POSTOS DE ATENDIMENTO DO SINE - SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO, ABAIXO RELACIONADOS

- CUIABA
  POSTO 1 PRODECAP
  ENDERECO RUA DIOGO DOMINGOS FERREIRA NR 1272 - BAIRRO BANDEIRANTES.
  POSTO 2 SECRETARIA MUNICIPAL BEM ESTAR SOCIAL
  ENDERECO RUA COMANDANTE COSTA 1655 - CENTRO.

  POSTO 3 ESPACO CULTURAL SILVA FREIRE
  ENDERECO AV PALMIRO PAES DE BARROS S/N - TREVO DE SANTO ANTONIO.
  POSTO 4 CPA I.
  ENDERECO CASA 01 - CPA 01 - BAIRRO CPA.

-SANTO ANTONIO DO LEVERGER

POSTO 1 AV. SANTO ANTONIO 245.

-VARZEA GRANDE

POSTO 1 AV CASTELO BRANCO 325 - SALA 10 - 1 ANDAR, SALA 45, 4 ANDAR - ED. EMPRESARIAL - EM FRENTE AO GINASIO FIOTAO .

-POCONE

POSTO 1 SECRETARIA ACAO SOCIAL
ENDERECO RUA 07 - CENTRO.

**********CONTINUA NA FOLHA SEGUINTE****

0854-0 JACIARA

INFORMATIVO DE CARATER TRANSITORIO DAS SUPER, CEDIP E

0800
000

AOS MUNICIPIOS NAO CONTEMPLADOS NESTE ANO , FICA A EXPECTATIVA DE INCLUSAO PARA O PROXIMO EXERCICIO, NAO CONSTITUINDO OBICE SEU ATENDIMENTO PELO PROGRAMA BANCO DO BRASIL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - PRODEM, COM RECURSOS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL, CARTA CIRCULAR 95,0117, DE 16.01.95.

CMJ
Folha n.º 14

CMJ
Folha n.º 15

PROCESSO NR.483
PROTOCOLO GERAL NR. 2423

ASSUNTO: PROJETO DE LEI NR. 008 -(EXECUTIVO)

RELATORIO

EXAME DA MATERIA

Chega a nós o Projeto de Lei nr. 009/95, em Regime de Urgencia, vindo do Executivo Municipal, que Institui o Fundo de Desenvolvimento Municipal de Jaciara-MT.

CONCLUSAO

Após estudos ao referido processo nr.487, somos pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade da matéria.

NOSSO PARECER.

APROVADO
Dia 25/06/95
Reunião
visto

SALA DAS COMISSOES
JACIARA, 30 de maio de 1995

Ver. Adauto Inácio de Andrade
MEMBRO RELATOR

Comissão de Constituição e Justiça

CM 16
Folha n.º

PROCESSO NR. 483
PROTOCOLO GERAL NR. 2423
ASSUNTO: PROJETO DE LEI NR. 009/95 (EXECUTIVO)

DECISAO DA COMISSAO

A Comissao reunida nesta data, passa a votaçao, a vista do Relatório.

V O T O S

Pelas conclusoes

Ver.Adauto Inácio de Andrade
RELATOR

Com o Relator

Ver.Valter Antonio Soares
MEMBRO EFETIVO

APROVADO
Dia 05 / 06 / 95
Reunião
visto

Pelas conclusoes

Ver.Claudio Ximenes Lopes
MEMBRO EFETIVO

Comissão de Constituição e Justiça

SALA DAS COMISSOES
JACIARA,30 DE MAIO DE 1995

PROCESSO NR. 483
PROTOCOLO GERAL NR. 2423
ASSUNTO: PROJETO DE LEI NR. 009./95 (EXECUTIVO)

CM
Folha n.º 17

PARECER DA COMISSAO

A Comissao de Constituiçao e Justiça, através de seus membros, opinam pela Constitucionalidade, Legalidade e Regimentalidade da matéria,pois vem benificiar o setor economico e social de nosso Municipio.

Participaram da reuniao, os Senhores Vereadores: Claudio Ximenes Lopes, Valter Antonio Soares e Adauto Inacio de Andrade.

SALA DAS COMISSOES
JACIARA, 30 DE MAIO DE 1995

Ver.Claudio Ximenes Lopes
PRESIDENTE DA COMISSAO

APROVADO
Dia 05/06/95
Reunião
visto

Ver.Valter Antonio Soares
MEMBRO EFETIVO

Ver. Adauto Inacio de Andrade
MEMBRO EFETIVO

Comissão de Constituição e Justiça

PROCESSO NR. 487
PROTOCOLO GERAL NR. 2434

CMJ
Folha n.º 18

PROCESSO NR. 483
PROTOCOLO GERAL NR. 2423
ASSUNTO: PROJETO DE LEI NR. 008/95

RELATORIO

Exame da matéria

Está para estudo em nossa Comissao de Politica Urbana e Meio Ambiente, o processo nr. 483.

CONCLUSAO

Estudando detalhamente o Projeto de Lei, e pelo mérito, somos pela APROVAÇAO do mesmo.

NOSSO PARECE.

SALA DAS COMISSOES
JACIARA, 02 DE junho de 1995

Ver. Jose Cabral Galindo
RELATOR

APROVADO
Dia 05/06/95
Reunião 01
visto

Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente

PROCESSO NR. 483
PROTOCOLO GERAL NR. 2423
ASSUNTO: PROJETO DE LEI NR. 008/95

CMJ
Folha n.º 19

DECISAO DA COMISSAO

A Comissao de Politica Urbanoa e Meio Ambiente, reunida nesta data, passa a votacao, a vista do relatório:

V O T O S

Pelas conclusoes

Ver. Jose Cabral Galindo
RELATOR

Com as conclusoes

Ver. Alberto de Luis Salles
MEMBRO EFETIVO

Ver.Iron Rezende Andrade
PRESIDENTE

APROVADO
Dia 05/06/95
Reunião visto

SALA DAS COMISSOES
JACIARA, 02 DE junho de 1995

Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente

PROCESSO NR. 483
PROTOCOLO GERAL NR. 2423
ASSUNTO: Projeto de Lei nr. 008/95

CMJ
Folha n.º 20

PARCER DA COMISSAO

A Comissao de Politica Urbana e Meio Ambiente, ofecere parecer favorável a aprovaçao pelo MERITO, ao Projeto de Lei nr. 008/95.

Estiveram presentes a reuniao, os Senhores Vereadores abaixo assinados:

Jaciara, 02 de junho de 1995
SALA DAS COMISSOES

Ver. Jose Cabral Galindo
MEMBRO EFETIVO

APROVADO
Dia 05/06/95
Reunião
visto

Ver.Albemues Luis Salles
MEMBRO EFETIVO

Ver.Iron Rezende Andrade
MEMBRO EFETIVO

Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente